

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores. Inicialmente ressaltado não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato. Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada. Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado. Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005). Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído: a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%; b) Classe II- Ausente; c) Classe III- Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes. Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se e deliberaram sobre o plano de recuperação posto em votação. Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz: 'O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito' Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classes votantes, ou seja, Classe-I(trabalhista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido. Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifesta intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta. Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas. Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objetante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens 'd' das opções 'A', 'B' e 'D' e 'c' da opção 'C' a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação. O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeitada a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de subclasses - aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais. Por último, o Parquet aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a lei não previu prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída a deliberação sobre essência financeira do plano, reiterando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação da certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005. Figura-se aqui, portanto, a necessidade do juízo adentrar, a fim de verificar, dentro de decisão assemblear, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo credor - BANCO SAFRA S.A. A mitigação da soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deva sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a AGC constituída. A verificação da legalidade desta forma deve se ater a evitar abusos e desequilíbrio entre antigos parceiros comerciais, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para devedora a ponto desta não obter aprovação do plano, ora opondo demasiado sacrifício ao credor na busca da satisfação do seu crédito. Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor - BANCO SAFRA - referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria, aprovadas. O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso. Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão. Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinador credor, que obviamente tenha votado de forma contrária. O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido. Contudo, assiste razão ao objetante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecido não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor real, condições que deveria estar bem

explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial. Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha termo a possibilidade da homologação do plano. A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados, para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo. A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acolher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria. Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa. A dificultosa situação econômico-financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas buscar seu soerguimento. Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, a uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas. Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou impugnação formal - ainda não julgada - por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito dos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado. Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve considerado. Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Parquet, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação. Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Neste sentido: 'exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial' (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor, Theotônio Negrão, pg. 1392, 42ª. ed). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REPR. POR : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0200629-39.2013.8.26.0000. COMARCÁ: JUNDIAÍ AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL [FAZENDA NACIONAL] AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A [em recuperação judicial] E OUTRA MM JUÍZA PROLATORA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões negativas não configura decisão irregular ou que contrarie o sistema geral da recuperação judicial, não incorrendo em ofensa aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A, do CTN. Posição consentânea com os julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento. Assim sendo: 1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas: a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado; b- manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição. 2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI; 3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI. 4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial. Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação. Publique-se.

Imprimir

Fechar